SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958300 - SP(2021/0281654-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARCIO PIATTO
RECORRENTE	:	MARLENE MARTINS PIATTO
ADVOGADOS	:	LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
		FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283
		VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888
RECORRIDO	:	EDNEA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890
		ADRIANA CAMILO PICININ - SP157391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015 E AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que deu provimento parcial e afastou a prescrição intercorrente, mantendo a homologação do acordo e determinando o prosseguimento.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente, validade de acordo não homologado à época e atos de constrição; alegou-se omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração.
3. A Corte de origem declarou a nulidade dos atos praticados após a apresentação do acordo, manteve a homologação, afastou a prescrição intercorrente com base no art. 1.056 do CPC e rejeitou vício de consentimento, provido o agravo em parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos e omissão no acórdão dos embargos; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 927, III, do CPC, por inobservância de tese firmada em IAC; (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 947, § 3, do CPC, por descumprimento de tese vinculante sobre prescrição intercorrente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 1.056 do CPC e ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA55100515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: aac2cd2f-9dd6-4a37-bdd5-e7bebba4dea4

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC, pois o acórdão dos embargos analisou a questão da prescrição intercorrente e afastou vícios, concluindo pela inexistência de omissão e contradição.

5. Afastou-se a prescrição intercorrente com fundamento na aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 e na não consumação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5, I, do CC, em razão dos marcos temporais fixados. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do cronograma processual e das datas de inércia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado no REsp 1.604.412/SC (IAC) quanto ao regime do art. 1.056 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há violação aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta omissão e contradição. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da prescrição intercorrente demanda reavaliação de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no REsp 1.604.412/SC (IAC) sobre o termo inicial do art. 1.056 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 III IV, 1.022 I, 927 III, 947 § 3, 513 § 2 e 1.056; CC, art. 206 § 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: aac2cd2f-9dd6-4a37-bdd5-e7bebba4dea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958300 - SP(2021/0281654-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARCIO PIATTO
RECORRENTE	:	MARLENE MARTINS PIATTO
ADVOGADOS	:	LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
		FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283
		VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888
RECORRIDO	:	EDNEA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890
		ADRIANA CAMILO PICININ - SP157391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015 E AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que deu provimento parcial e afastou a prescrição intercorrente, mantendo a homologação do acordo e determinando o prosseguimento.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, com discussão sobre prescrição intercorrente, validade de acordo não homologado à época e atos de constrição; alegou-se omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração.
3. A Corte de origem declarou a nulidade dos atos praticados após a apresentação do acordo, manteve a homologação, afastou a prescrição intercorrente com base no art. 1.056 do CPC e rejeitou vício de consentimento, provido o agravo em parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC, por ausência de enfrentamento de argumentos e omissão no acórdão dos embargos; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 927, III, do CPC, por inobservância de tese firmada em IAC; (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 947, § 3, do CPC, por descumprimento de tese vinculante sobre prescrição intercorrente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 1.056 do CPC e ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC, pois o acórdão dos embargos analisou a questão da prescrição intercorrente e afastou vícios, concluindo pela inexistência de omissão e contradição.

5. Afastou-se a prescrição intercorrente com fundamento na aplicação do art. 1.056 do CPC/2015 e na não consumação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5, I, do CC, em razão dos marcos temporais fixados. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do cronograma processual e das datas de inércia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado no REsp 1.604.412/SC (IAC) quanto ao regime do art. 1.056 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há violação aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta omissão e contradição. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da prescrição intercorrente demanda reavaliação de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada no REsp 1.604.412/SC (IAC) sobre o termo inicial do art. 1.056 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1 III IV, 1.022 I, 927 III, 947 § 3, 513 § 2 e 1.056; CC, art. 206 § 5 I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO PIATTO e MARLENE MARTINS PIATTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 334):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Confissão de dívida Subsequente apresentação de acordo nos autos, não integralmente cumprido Prosseguimento do processo como cumprimento de sentença, para satisfação do crédito estampado no referido acordo Realização de penhora e apresentação, mais adiante, pela exequente, de pedido de adjudicação do imóvel constrito Reconhecimento do MM Juízo originário, entretanto, depois de manifestação dos executados nesse sentido, de inocorrência da necessária homologação judicial do aludido acordo Efetivação dessa homologação então

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

ausente, porém mantida a referida constrição Inconformismo dos executados Alegada necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde o mencionado acordo, com reconhecimento, inclusive, dentre outras arguições, de ocorrência de prescrição intercorrente, de excesso de execução e de vício de consentimento da mencionada avença, por ter sido firmada sem a presença de advogados Procedência em parte Inexistência de título judicial a justificar o processamento do cumprimento de sentença Falha imputável à exequente, que iniciou indevidamente o cumprimento, mesmo inexistente a competente sentença homologatória Nulidade dos atos posteriores reconhecida Inocorrência, entretanto, da alegada prescrição intercorrente, mesmo diante da referida nulidade Superveniência do atual Código de Processo Civil, que dispôs em seu artigo 1.056 a interrupção dos prazos de prescrição intercorrente iniciados antes da sua entrada em vigor, com consideração, como termo inicial desse prazo exatamente da data de sua vigência, 18/03/2016 Inexistência, igualmente, do alegado vício de consentimento, não obstante não tenham sido os executados acompanhados de advogado para o ato, circunstância não exigida pela lei Demais arguições prejudicadas com o referido decreto de nulidade Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 383):

Embargos de declaração — Contradição e omissão — Não ocorrência — Nítido caráter infringente dos embargos interpostos — Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara — Prequestionamento — Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada — Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, III, IV, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada e utilizou fundamentação padronizada;

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

b) 1.022, I, do CPC, pois houve omissão quanto à necessária aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência REsp 1.604.412/SC sobre a incidência do art. 1.056 do CPC exclusivamente em processos suspensos;

c) 927, III, do CPC, porquanto não observado o caráter vinculante dos acórdãos em incidente de assunção de competência, especificamente o REsp 1.604.412/SC, sobre prescrição intercorrente;

d) 947, § 3, do CPC, visto que o acórdão recorrido deixou de seguir a tese firmada em incidente de assunção de competência acerca do termo inicial e da incidência do art. 1.056 do CPC em processos suspensos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.604.412/SC (Incidente de Assunção de Competência) ao aplicar literalmente o art. 1.056 do CPC a execução não suspensa. Aponta ainda dissídio com o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no Agravo de Instrumento nº 1401561-06.2019.8.12.0000 (fls. 417-418), que reconheceu a prescrição intercorrente em hipótese semelhante.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 417-418) do entendimento do STJ no REsp 1.604.412/SC, ao afirmar a incidência do art. 1.056 do CPC em execução não suspensa, e divergiu do TJMS no Agravo de Instrumento nº 1401561-06.2019.8.12.0000, que reconheceu a prescrição intercorrente em casos sem suspensão do processo, mantendo a extinção.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência aos arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC, afaste a aplicação do art. 1.056 do CPC ao caso e se declare a prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução de mérito. Requer ainda o provimento do recurso para que se

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação aos arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade e busca reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, sustenta inexistência de violação aos dispositivos do CPC apontados, e afirma ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, requerendo a inadmissão e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 439-446).

O recurso especial foi admitido, por reconhecer a presença dos pressupostos de admissibilidade nas alíneas *a* e *c*, com destaque para a controvérsia sobre prescrição intercorrente e a demonstração de divergência jurisprudencial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 448-451).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em execução de título extrajudicial que homologou acordo, manteve penhora sobre fração ideal de imóvel e determinou a intimação dos executados para pagamento nos termos do art. 513, § 2º, do CPC, afastando a alegação de prescrição intercorrente e de vício de consentimento, com a possibilidade de impugnação e prosseguimento.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão agravada para reconhecer a nulidade de todos os atos praticados desde a apresentação do acordo até sua homologação, determinando o prosseguimento do processo a partir da homologação do acordo. Afastou a prescrição intercorrente, aplicando o art. 1.056

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

do CPC ao caso, e rejeitou o vício de consentimento, mantendo a validade do acordo e a possibilidade de prosseguimento com novo cumprimento de sentença, prejudicando demais arguições.

I - Arts. 489, § 1, III, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação simultânea aos dispositivos, aduzindo omissão e falta de enfrentamento específico dos argumentos sobre a inaplicabilidade do art. 1.056 do Código de Processo Civil a processos não suspensos, bem como contradição entre a declaração de nulidade de atos e o afastamento da prescrição intercorrente.

A Corte de origem, ao julgar os embargos, concluiu pela inexistência de omissão ou contradição, afirmando que a questão foi apreciada e que não houve consumo do prazo prescricional, destacando a aplicação do art. 1.056 do Código de Processo Civil e a desnecessidade de enfrentar individualmente todos os argumentos (fls. 384-386).

Confira-se trecho do acórdão (fls. 384-385):

> Entretanto, mesmo diante do presente acolhimento dessa pretensão, reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados nos autos originários desde a apresentação do acordo judicial homologado pela decisão em exame (ocorrida em 12/09/2012) , não há falar em prescrição intercorrente. Isto porque no ano de 2015 o ordenamento jurídico contou com o advento da edição do atual Código de Processo Civil, dispondo em seu livro complementar (disposições finais e transitórias), especificamente em seu artigo 1.056, a interrupção dos prazos de prescrição intercorrente iniciados antes da sua entrada em vigor, com consideração, como termo inicial desse prazo, isto é, o reinicio da contagem, exatamente da data de sua vigência, que ocorreu em 18/03/2016.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e contradição sustentadas nos embargos de declaração foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vício e pelo

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

afastamento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 1.056 do Código de Processo Civil, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 927, III, e 947, § 3, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma negativa de vigência a esses dispositivos, argumentando que o acórdão recorrido afastou indevidamente as teses firmadas no IAC no REsp 1.604.412/SC sobre a incidência do art. 1.056 do Código de Processo Civil apenas a processos suspensos e o termo inicial do prazo prescricional.

O acórdão recorrido rejeitou a prescrição intercorrente com base na literalidade do art. 1.056 do Código de Processo Civil, ressaltando que, entre 12/9/2012 e 18/3/2016 e entre 18/3/2016 e 16/10/2019, não se superou o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5, I, da Lei n. 10.406/2002 (fls. 339-340).

A interpretação pretendida pela parte recorrente não encontra amparo na tese vinculante firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC.

Naquele julgamento, esta Corte consolidou o entendimento no sentindo de que o termo inicial do prazo prescricional é o fim do prazo de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, o transcurso de um ano, bem como, para os prazos em curso, aplica-se o art. 1.056 do CPC/2015, o qual elevou a regra de transição ao status de norma cogente para assegurar a segurança jurídica, fixando o marco inicial em 18 de março de 2016.

No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que, mesmo reconhecida a nulidade de atos processuais anteriores (falta de homologação de acordo), o prazo prescricional não se exauriu, pois o marco zero para a contagem da prescrição intercorrente, em processos ajuizados sob o CPC/73, deve ser a vigência do novo diploma processual.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

A parte alega dissídio, indicando o REsp 1.604.412/SC (IAC) e o Agravo de Instrumento n. 1401561-06.2019.8.12.0000 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 417-418), para sustentar a inaplicabilidade do art. 1.056 do Código de Processo Civil a processos não suspensos e o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido afastou a prescrição com base no art. 1.056 do Código de Processo Civil, entendendo não consumado o prazo quinquenal e mantendo a homologação do acordo, com prosseguimento a partir desse marco (fls. 339-341).

Todavia, a análise da ocorrência da prescrição intercorrente, no caso específico, demandaria o reexame do cronograma processual e das datas de inércia da exequente, providência vedada pela Súmula n.7 do STJ.

Ademais, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento fixado por este STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), incide o óbice da Súmula n.83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54609699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/03/2026 19:56:05
Código de Controle do Documento: 53ec2ef9-a466-400c-a03e-1a4c6b09c939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.958.300 / SP

Número Registro: 2021/0281654-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037806320128260539 00037806320128260539 10852015 10852015 22008720220208260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCIO PIATTO
RECORRENTE	:	MARLENE MARTINS PIATTO
ADVOGADOS	:	LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
		FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283
		VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888
RECORRIDO	:	EDNEA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO VALDIR FONSATTI - SP127890
		ADRIANA CAMILO PICININ - SP157391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55076681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:11
Código de Controle do Documento: 322e1cc0-2129-4811-af03-c6336fc1f303

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:07:11
Código de Controle do Documento: 322e1cc0-2129-4811-af03-c6336fc1f303